



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRÁFIA JURÍDICA

**LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA
DAS REDES SOCIAIS.**

ORIENTANDA – LARA REZENDE TELES

ORIENTADORA - PROF.^a Me. ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA
2023

LARA REZENDE TELES

**LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA
DAS REDES SOCIAIS.**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação. Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).
Prof.^a Orientadora Me. Isabel Duarte Valverde.

GOIÂNIA

2023

LARA REZENDE TELES

**LÍMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA
DAS REDES SOCIAIS.**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde

Nota

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo

Nota

RESUMO

Os limites à liberdade de expressão são estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, mas outras normas infraconstitucionais, como o Marco Civil da Internet e atualmente, o regimento interno estipulado pelas redes sociais também tem fixado limitações, sendo este último, bastante controverso. Para desenvolver o assunto do presente trabalho, que tem como ênfase a internet e as redes sociais, é imperioso abordar a liberdade de expressão, direito fundamental consagrado amplamente pela Constituição Federal de 1988, percorrendo seu histórico e evolução, para, posteriormente, abordar o instituto na era digital, bem como, os seus limites que regem o direito em apreço, sobretudo pelas redes sociais. Assente em uma metodologia qualitativa e explicativa apoiada em bibliográficas que versam sobre o assunto, os resultados obtidos com a pesquisa apontam que não temos um instrumento jurídico normativo eficiente que consiga lidar com os avanços da liberdade de expressão na era digital, nem o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), não consegue contemplar e acompanhar as transformações. Isto posto, apesar de existir um amparo legal específico, a livre manifestação da expressão vem sendo exercida de forma ilimitada na internet. Em contrapartida, a moderação do discurso pelas redes sociais está aquém do ideal, uma vez que as manifestações ou conteúdos lícitos são, frequentemente, removidos injustamente, enquanto os ilícitos continuam sendo disponibilizados, com isso, inexistindo isonomia na execução dos termos e condições de uso pelas redes sociais.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Internet. Redes Sociais. Limites.

ABSTRACT

The limits to freedom of expression are established by the Federal Constitution of 1988, but other infraconstitutional norms, such as the Civil Landmark of the Internet, and currently, the internal regulations set by social media, have also imposed limitations, with the latter being quite controversial. To develop the theme of this research, which focuses on the internet and social networks, it is imperative to address freedom of expression, a fundamental right widely enshrined in the Federal Constitution of 1988, tracing its history and evolution, and subsequently addressing the concept in the digital age, as well as the limits governing this right, especially on social media. Based on a qualitative and explanatory methodology supported by literature on the subject, the research results indicate that we do not have an efficient normative legal instrument capable of dealing with the advancements in freedom of expression in the digital age, and even the Civil Landmark of the Internet (Law n.º 12,965/2014) fails to encompass and keep pace with these transformations. Therefore, despite the existence of specific legal protection, free expression has been exercised without limits on the internet. Conversely, the moderation of discourse by social media falls short of the ideal, as lawful expressions or content are often unjustly removed, while unlawful content continues to be available, leading to a lack of equality in the enforcement of the terms and conditions of use by social media platforms.

Keywords: Freedom of Expression. Internet. Social Network. Limits.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	10
1.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	10
1.2. HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	11
1.3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO e DEMOCRACIA	17
1.4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO ATUALMENTE.....	18
2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL.....	20
2.1. DA UTOPIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO À DINÂMICA DAS REDES SOCIAIS.....	20
2.2. DISCURSOS DE ÓDIO E FAKE NEWS NA ERA DIGITAL.....	31
3. LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	35
3.1. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PREVISTAS DE FORMA EXPLICITA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	36
3.1.1. Vedação ao Anonimato.....	36
3.1.2. Direito de Resposta.....	38
3.1.3. A Proteção dos Direitos da Personalidade.....	39
3.2. RESTRIÇÕES LEGAIS NÃO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	41
3.3. RESTRIÇÕES AOS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELAS REDES SOCIAIS.....	46
3.4. CASOS CONCRETOS DE LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSAO	48

CONCLUSÃO 52

REFERÊNCIAS..... 55

INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho é apresentar a liberdade de expressão, percorrendo seu histórico e evolução, principalmente no âmbito das redes sociais, bem como, os seus limites. Isso porque, apesar de a Constituição Federal de 1988 a consagrar amplamente, o instituto não é absoluto, como muitos supõem.

A liberdade de expressão possui limites, sendo eles previstos na Constituição Federal, no Marco Civil da Internet e pelas regras estipuladas pelas redes sociais. Existem, ainda, limites estabelecidos por valores sociais e religiosos, que incomodam quando uma manifestação vai além do que consideram “adequado”.

O tema de estudo foi escolhido em razão da inquietação que o assunto acarreta, tanto pelo histórico, quanto pela dinâmica das redes sociais, uma vez que é nestas onde o exercício da liberdade de expressão se dá em grande escala. Verdade seja dita, é também nesses espaços virtuais que os abusos ocorrem.

A relevância jurídica e a relevância social é também uma das justificativas para a escolha do assunto, sendo a primeira, a utilização de forma inequívoca da liberdade de expressão, garantia constitucional, inerente à democracia, que consagra o direito de todos os cidadãos de manifestarem, livremente, suas opiniões, que está sendo exercida de modo ilimitado, principalmente no âmbito das redes sociais. Já segunda, se dá pelo exercício da liberdade de expressão, em larga escala, que vem sendo exercidas nessas plataformas.

A linha de pesquisa elegida é Estado, Relações Sociais e Transformações Constitucionais e a temática a ser estudada situa-se na área do direito constitucional, cujo eixo principal é a liberdade de expressão, previsto na Constituição Federal de 1988, inserido no artigo 5º, incisos IV e IX e artigo 220.

O objetivo da presente monografia é realizar um estudo analítico da liberdade de expressão, bem como seus limites, sob a perspectiva das redes sociais. Em um primeiro momento, o instituto será exposto, como direito fundamental e individual consolidado na Constituição Federal de 1988, bem como, os aspectos gerais, históricos e a sua imprescindibilidade para o estado democrático de direito. Posteriormente, o assunto terá enfoque na era digital, sobretudo, sob a perspectiva da internet e das redes sociais. Por último, os limites da liberdade de expressão serão explorados, do ponto de vista legal e de valores sociais e religiosos.

Quanto à problemática, propõe-se a estudar: os limites da liberdade de expressão na esfera das redes sociais e em quais conjunturas pode-se intervir, legitimamente, para contestá-la, quando extrapoladas pelos usuários nestas plataformas, bem como a legitimidade da moderação dos discursos e conteúdos por iniciativa das redes sociais.

Para responder os anseios da problemática, a primeira hipótese pretende responder que a liberdade de expressão é um princípio constitucional fundamental estabelecido nos incisos IV e IX do artigo 5º e no artigo 220 da Constituição Federal, Enquanto os incisos IV e IX do artigo 5º se preocupam, respectivamente, em garantir a livre manifestação do pensamento, de ideias e opiniões, vedando o anonimato e garantindo a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, o artigo 220 dá a importância em assegurar a manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, no âmbito dos veículos de comunicação social, sem qualquer censura. Apesar da Constituição Federal de 1988 consagrar a plena liberdade de expressão, o que se pretende comprovar que o princípio constitucional em apreço não é absoluto, pois caso seja extrapolado, podemos ter um atentado à honra, à imagem, à vida privada e a dignidade da pessoa humana, não podendo ser utilizada para a proliferação de discursos de ódio e *fake news* e para a prática de crimes como calúnia, injúria e difamação.

Já a segunda hipótese buscará constatar que a remoção de conteúdos por iniciativa das redes sociais, à princípio, diverge com o disposto no artigo 220 da Constituição Federal, pois ela estabelece que a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, sem qualquer restrição. Entretanto, as redes sociais precisam cumprir decisões judiciais quando um conteúdo ilícito que precisa ser removido em razão dos danos que podem ser causados.

A metodologia a ser utilizada será a qualitativa, bem como a explicativa, a partir de um levantamento e revisão bibliográfica acerca do assunto. Amparado de bibliografias pertinentes, elas darão um norte para consolidação da pesquisa e para a construção de um desfecho.

A estrutura da presente monografia se dará em três seções. A primeira, sobre os aspectos gerais e históricos da liberdade de expressão, terá os seguintes tópicos: origem e evolução da liberdade de expressão, histórico da liberdade de expressão

nas constituições brasileiras, liberdade de expressão e democracia e liberdade de expressão atualmente. Já na segunda seção, será examinada a liberdade de expressão na era digital, cujos tópicos serão: do irrealizável à dinâmica das redes sociais e discurso de ódio em conjunto com o fenômeno das *fake News* na era digital. Por último, serão analisados os limites à liberdade de expressão com os seguintes tópicos: os limites previstos de forma explícita na Constituição Federal de 1988, sendo eles, a vedação ao anonimato, direito de resposta e a Proteção dos Direitos da Personalidade. Restrições legais não previstas na Constituição Federal de 1988, Restrições aos Limites à Liberdade de Expressão pelas redes sociais e por fim, os casos concretos de limitações à liberdade de expressão.

1. ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Para Lucas Catib Laurentiis e Fernanda Alonso Thomazini (2020, p.3) a liberdade de expressão é um direito complexo e antigo, sendo o primeiro em virtude de outros direitos envolvidos como as liberdades de manifestação do pensamento, de imprensa, de reunião e de religião. Já o segundo, apesar de existir há muito tempo, suas características e fundamentos são relativamente novos, pois só no início do século XX, que o tema passou ser amplamente debatido. Antes disso, a regulação da liberdade de expressão era comum e a censura largamente consentida, em especial quando se defendiam os interesses governamentais.

A liberdade de expressão, segundo, Leonardo Gomes Penteado Rosa (2021, p. 560), é um direito que, embora possa ser justificado parcialmente pelos possíveis benefícios que trazem ao interesse coletivo, é, principalmente e antes de tudo, uma prerrogativa do indivíduo exigida pela sua independência. Diferente desta linha de raciocínio, Zechariah Chafee, citado por Peterson Roberto da Silva (Chafee *apud* Silva 2018 p.11), expõe que o interesse na liberdade de expressão é social, não individual, já que ela é instrumentalmente de valor para o público ao ajudar a expor todos os lados de um assunto e mover a sociedade em direção ao melhor deles.

Voltaire (Voltaire *apud* Warburton 2020, p.7) defende que a liberdade de expressão implica proteger o discurso que você não quer escutar, bem como o discurso que você quer. Já para Tim Scanlon (Scanlon *apud* Warburton 2020, p. 10), não se trata de uma zona livre em que você pode fazer tudo porque nada importa, há diversas consequências perigosas na irrestrita liberdade de expressão, como a disseminação de notícias falsas, fenômeno que vem desestabilizando a democracia.

1.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Consoante leciona Maria Cristina Castilho Costa (2017 p. 9), a ideia de liberdade de expressão que percebemos atualmente, decorreu de um longo processo histórico e ideológico, com início na ascensão da burguesia e desenvolvimento do capitalismo. A liberdade individual se sobrepôs à medida que a concepção política de Estado passou a ter autonomia, sem interferência da religião.

Neste sentido, Rainel Batista Pereira Filho (2022 p. 113), também expôs que a liberdade de expressão começou a se desenvolver quando o individualismo e a liberdade humana desempoderaram o pensamento religioso, que defendia a verdade com base no dogma infalível da igreja e da fé cristã. Todavia, a relevância só foi conquistada com o aparecimento da opinião pública no seio das revoluções burguesas em contraposição ao discurso de autoridade monárquica e aristocrática vigente na época.

Contudo, em Atenas, os filósofos mais liberais defendiam a liberdade de expressão, sob o argumento de que as pessoas poderiam discordar sobre questões relativas à vida em suas cidades e ter o direito de expressar essa discordância (COSTA, 2017 p. 9). Péricles, precursor da democracia em Atenas, considerava a liberdade de opinião como parte dos direitos de cidadãos da capital grega. Contudo, nem todos tinham igual direito a palavra, uma vez que a cidadania era privilégio de homens livres e reconhecidos socialmente. A vida democrática nos moldes gregos não resistiu ao poder aglutinador dos Estados Nacionais e das Monarquias absolutas.

1.2. HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

De acordo com André Andrade (2020 p. 43), todas as Constituições brasileiras consagraram a liberdade de expressão como direito individual, diferindo uma das outras, pela extensão atribuída em cada uma delas.

A Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 1824, foi a primeira lei maior brasileira a positivizar a liberdade de expressão, porém tratando-a como direito à comunicação, conforme redação estabelecida no artigo 179, inciso IV.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
(...)

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

Com a queda do império e da abolição da escravidão, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 1881. Segundo Andrade

(2020 p. 44), o texto constitucional garantiu maior amplitude subjetiva à liberdade de expressão, estendendo-a aos estrangeiros residentes no país. Convém ressaltar que a liberdade de expressão passou a ser exposta como “manifestação do pensamento” e a vedação ao anonimato foi inserida na redação no parágrafo 12 do artigo 72:

Art.72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fôrma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

As duas constituições mencionadas anteriormente não versaram sobre uma possível responsabilização pelos abusos no exercício da liberdade de expressão. Não havia uma limitação na forma da lei, pois nenhuma norma foi editada com o objetivo de definir os limites naquela época (ANDRADE, 2020 p. 44).

Com a extinção da República Velha, bem como da Constituição de 1891, a Era Vargas promulgou a Constituição da República de 1934. No preambulo, o objetivo da Assembleia Constituinte, naquele momento, era “organizar um regime democrático”, assegurando à nação a liberdade. Contudo, as alterações no trato da liberdade de expressão sofreram restrições como nunca antes vista, em relação as Constituições anteriores, como censura a espetáculos e diversão pública e a vedação à propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social em razão dos conflitos de relevância histórica, como a primeira guerra mundial (ANDRADE, 2020 p. 45). A redação do artigo 113 da Constituição da República de 1934 aborda o tema em apreço.

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonymato. É segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

O texto constitucional supradito não vigorou por muito tempo em razão do Golpe de Estado de 1937. Nesta oportunidade, foi outorgada uma nova constituição, ainda mais severa contra as liberdades civis, sob a justificativa, exposta em seu preambulo, de que a infiltração comunista exigia remédios de caráter radical e permanente.

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. (Vide Decreto nº 10.358, de 1942)

A lei pode prescrever:

- a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:

- a) a imprensa exerce uma função de caráter público;
- b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;
- c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;
- d) é proibido o anonimato;
- e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;
- f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no principio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;
- g) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos;

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, período em que direitos humanos fundamentais foram severamente transgredidos, aumentou-se a pressão pela redemocratização. O texto constitucional de 1946, artigo 141 parágrafo 5º restabeleceu diversos valores democráticos como a liberdade de manifestação do pensamento, passando a prever a vedação a preconceitos de raça e de classe.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (Vide Ato Institucional nº 2) (Vide Lei nº 2.654, de 1955)

Outras formas de liberdade associadas à liberdade de expressão vieram previstas nos parágrafos 7º e 8º do artigo 141 e no artigo 173

Art. 141.

(...)

§ 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

Art 173 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Segundo Andrade (2020, p. 48), a Constituição democrática de 1946 se desfez, virando letra morta diante do Golpe Militar de 1964, apesar de ainda estar em pleno vigor. O exercício do poder deu-se pela publicação dos chamados Atos Institucionais, que se sobrepunham à Constituição em vigor, consolidando Governo Militar. O Ato Constitucional n.º 4 revogou a Constituição de 1946 e uma nova foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para

eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

(...)

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

(...)

Art 166 - São vedadas a propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radio difusão:

(...)

§ 2º - Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

(...)

Art 171 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Essas liberdades foram suprimidas ao longo regime militar (ANDRADE, 2020, p. 49). O Ato Institucional n.º 5/68, maior símbolo de repressão, autorizou a suspensão de direitos políticos de quaisquer cidadãos, por até 10 anos, e isso incluía a proibição de atividades ou manifestação sobre o assunto de natureza política, podendo provocar também restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados previsto na Constituição.

Neste período, a Emenda Constitucional n.º 1/69 foi outorgada, reformando a Constituição de 1967. Tal instrumento legal criou mais restrições à liberdade de expressão no que concerne às manifestações que veiculassem preconceito religioso e às “publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”.

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com escusa de consciência.

(...)

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da

autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

Art. 174. A propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas:
(...)

§ 2º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

Art. 179. As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no parágrafo 8º do artigo 153.

O movimento civil conhecido como “Diretas Já” teve grande importância na retomada das eleições diretas ao cargo de presidente da República no Brasil. Com a rejeição da Emenda Constitucional que pretendia restaurar as eleições diretas, o Presidente da República não conseguiu impor sucessor militar para as eleições de 1985.

O fim do regime militar deu início ao processo de redemocratização exigindo um novo e sólido comprometimento com a democracia e com os direitos e garantias sociais e individuais. Por esta razão, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o propósito, expresso em seu preâmbulo, de instituir um Estado Democrático, assegurando o exercício da liberdade.

Segundo explica André Andrade (2020 p. 51), a Carta que inaugurou a democracia, além de consagrar a liberdade como direito individual e coletivo, garantiu-lhe pela primeira vez na história constitucional do Brasil, o status de direito fundamental. Este status, conforme decisão do Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Alexandre Guimarães Gavião Pinto (2009, p. 126), impõe ao Estado, fiel observância e amparo irrestrito.

A Constituição Federal de 1988 legitimou o direito à liberdade de expressão no artigo 5º, incisos IV e V, atribuindo-a de forma extensa e sem as restrições de antes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Adiante, no artigo 220, capítulo que versa sobre a “Comunicação Social”, a Constituição Federal de 1988 proibiu expressamente a censura:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Ainda com fundamento em André Andrade (2020 p. 52), sem a exclusão de todo e qualquer tipo de censura, não haveria o que falar, efetivamente, em liberdade de expressão. A redemocratização tornou possível um novo capítulo na história da liberdade de expressão no Brasil, conseqüentemente, doutrinas e uma nova jurisprudência deram início no estudo sobre questões referentes ao alcance e aos limites jurídicos desta liberdade.

O exercício da liberdade de expressão no Brasil foi edificado a trancos e barrancos. A relação do Estado brasileiro com a livre manifestação do pensamento, sobretudo a exercida pela imprensa, sempre se deu por entraves. A Constituição Federal de 1988, além de abarcar diversas liberdades, como as já mencionadas acima, manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, consagrou a liberdade de expressão como pilar de um Estado plural e democrático.

1.3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA

Para Nigel Warburton (2020, p. 9), a liberdade de expressão tem um valor especial em uma sociedade democrática. Em uma democracia, além de haver participantes ativos do debate político ao invés de meros receptores passivos da política emanada de cima, há um interesse em ouvir, contestar opiniões, acessar fatos, interpretações e contrastar posições, ainda que estas posições sejam ofensivas. Vale destacar que nem sempre os pontos de vista são transmitidos pelos meios de

comunicação, mas são frequentemente apresentadas em obras, poemas, filmes e músicas.

O autor acima mencionado se contrapõe ao que se viveu durante ditadura militar brasileira, pois, conforme expõe André Andrade, na obra *Liberdade de Expressão em Tempos de Cólera* (2020, p. 51), durante os mais de vinte anos de ditadura militar, as liberdades civis no Brasil foram sufocadas ou suprimidas. Os meios de comunicação, as artes e a literatura vivenciaram rigorosa e violenta censura. A Propagação de ideias e opiniões não era possível sem risco pessoal. Artistas, jornalistas e escritores, além de coragem, usaram da criatividade para driblar a censura e propagar suas visões.

Luis Roberto Barroso mencionou (2020, p. 4) que aproximadamente 500 filmes, 450 peças, 200 livros e mais de 500 letras de música foram censurados durante os dez anos de vigência do AI-5. A sondagem foi realizada pelo jornalista e escritor Zuenir Ventura (1988 p. 285-86) e apresentada na obra “1968: o ano que nunca terminou”.

Liberdade de expressão é essência de um Estado Democrático de Direito. Nesta trilha Ronald Dworkin (2006 *apud* Warburton 2020, p.9-10) justifica esta intrínsecidade:

A liberdade de expressão é uma condição para que um governo seja legítimo. Leis e políticas não são legítimas, salvo se tiverem sido adotadas a partir de um processo democrático, e um processo não é democrático se o governante tenha coibido alguém de expressar suas convicções sobre como essas leis e políticas deveriam ser.

Democracia não é só eleger representantes pelo sufrágio universal, a extensa liberdade de expressão também é precondição para que ela exista. Se há opiniões acerca da atuação de representantes políticos, aos cidadãos, deve ser permitido expressar suas posições, o que vai além do exercício do voto.

1.4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO ATUALMENTE

Rainel Batista Pereira Filho (2022, p.59-60) destaca que, nos dias que correm, as redes sociais se tornaram o palco principal no exercício da liberdade de expressão. De propriedade de instituições privadas, estas plataformas interativas submetem seus usuários a “termos e condições de uso”, que são, em verdade, um contrato particular

limitador da liberdade de expressão, no qual, segundo Rodrigo Vidal Nitri (2021, p. 14), algumas destas moderações são altamente controversas.

Ao analisar a última década, consoante Nitri (2020 p. 13), é muito difícil mensurar o impacto das grandes redes sociais no exercício da liberdade de expressão e nas discussões públicas na internet. Para Warburton (2020, p. 119), a internet democratizou a comunicação, pois atualmente, existem mais pessoas capazes de conversar entre si e de serem ouvidas em nível global do que em qualquer outra época.

Incompatíveis com a liberdade de expressão, a adversidade do momento é tentar controlar o fenômeno das *fake News* e dos discursos de ódio. Diante dos abusos, principalmente no âmbito das redes sociais, tornou-se inevitável o surgimento de propostas para buscar estabelecer limites na liberdade de expressão. O Projeto de Lei n.º 2.630/2020, também conhecido como Projeto de Lei das Fake News é polêmico, pois os apoiadores alegam ser fundamental para combater, de forma mais efetiva, a disseminação de informações falsas, além de coibir a prática de outros crimes, como a incitação à violência e ataques a grupos específicos da sociedade e a própria democracia. Já os que discordam da proposta normativa, afirmam que o texto traz prejuízo às liberdades individuais, em especial à de expressão.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL

2.1. DO IRREALIZÁVEL À DINÂMICA DAS REDES SOCIAIS

Fundamentando no que foi exposto no capítulo anterior, o histórico da liberdade de expressão no Brasil, desde a primeira Constituição, outorgada em 1824, até a Constituição Federal de 1988, foi possível inferir que o seu exercício ao longo dos anos enfrentou adversidades, sendo o golpe de estado em 1937, por Getúlio Vargas e o golpe militar realizado em 1964, os períodos mais autoritários que o país experimentou. É oportuno ressaltar que o exercício da liberdade de expressão, nos períodos acima mencionados, foi drasticamente restringido, sobretudo no que diz respeito à liberdade de imprensa, que é atrelada à liberdade de expressão, pois a ampla informação oportunizava o pensamento crítico e a realização de críticas, contra o poder público.

Dirceu Fernandes Lopes, jornalista e professor da USP, expôs ao Jornal da USP em 2008 que, durante o golpe de estado de 1937, a Constituição daquela época regulamentou a censura da imprensa, que foi exercida pelo estado através do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP). Estruturado em moldes nazistas, o então Departamento de Imprensa e Propaganda, através de suas sucursais, denominadas em Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda (DEIP) controlava os veículos de comunicação e emitia listas de assuntos proibidos. Além do mais, segundo Fernandes Lopes, ao veículo da instituição, havia um censor em cada jornal. A censura era total. O Departamento de Imprensa e Propaganda distribuía material de propaganda do governo, destacando as qualidades do ditador. Naquela época, os jornais tinham duas opções: resistir, correndo o risco de serem confiscados, ou transformar-se em órgãos de propaganda da ditadura.

Ainda com fundamento nas declarações de Dirceu Fernandes Lopes para o Jornal da USP (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO), o jornalista relatou que a censura voltou avassaladora com golpe militar instaurado em 1964 e desta vez reforçada por prisões, torturas e até mortes. No entanto, foi após o Ato Institucional número 5 (AI-5), em dezembro de 1968, que a censura se assentou. O AI-5 legalizou a censura, levando todas as formas de expressão a serem vetadas. Imprensa, música, teatro e cinema foram as que mais sofreram durante este período.

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabelecendo a liberdade de manifestação do pensamento, em todas as suas modalidades, bem como, com o retorno dos meios de comunicação ao desempenho do seu papel origem, o de promovedor de informação para a sociedade, o exercício da liberdade de expressão estava centralizado em jornais, rádios e canais de televisão, de modo que as discussões sobre o exercício desse direito fundamental recaíam sobre dois principais agentes: o Estado e as organizações de mídia mencionadas acima (BARROSO, 2020, p. 118). Esta última era detentora do controle editorial sobre o que era publicado e discutido no debate público. Discursos que não quisessem se sujeitar a esse controle editorial dependiam de reuniões físicas em espaços públicos.

Em 1994, surgiu a internet comercial no Brasil. Foi a partir de um *backbone* ou seja, de uma “espinha dorsal” que conecta operadores de internet a servidores externos que a internet foi criada, bem como, comercializada (VALENTE, 2020, p. 17-18). Com isso, qualquer pessoa que tivesse um computador podia se conectar à rede mundial de computadores e, por meio dela, acessar páginas para ler notícias, conversar com pessoas do mundo todo em bate-papos, participar de fóruns onde estavam pessoas com aquele mesmo interesse específico, enviar e-mails, criar blogs, ferramenta que despontou importantes comunicadores.

As inovações foram paulatinas: em 1996, o ICQ, cuja sigla significa “eu procuro você” (em inglês, *I seek you*”, começou a se popularizar em vários países como meio de comunicação instantâneo e anos depois, foi substituído nessa função pelo *MSN Messenger*, ou seja, pelo *Microsoft Network Messenger*, redes sociais como o *Orkut*, programa para compartilhamento de arquivos como o *Napster*, websites de debate de temas diversos e compartilhamento de notícias como o *Reddit*, serviços de compartilhamento de vídeos como o *YouTube*, de construção de conhecimento como a *Wikipedia*, de compartilhamento de imagens como o *Flickr* (VALENTE, 2020, p. 17-18). Em suma, a disponibilidade de informação e possibilidade de participar nela foi sem precedentes e histórica, pois a liberdade de expressão foi transformada com o advento da internet.

Para Mariana Giorgetti Valente (2020, p.18), o surgimento da internet e as novas formas de se expressar foram como se todas as pessoas ganhassem um megafone. Outrora, a única possibilidade de comunicação era a mídia de massa, segundo Castells (Valente *apud* Castells p. 18) era uma mídia de um para muitos, ao

contrário da internet, que propicia uma comunicação de muitos para muitos. Ter acesso ao lugar de falante antes do surgimento da internet era muito difícil. Uma pessoa comum, não detentora de meios de comunicação, precisava de muitos recursos ou atuar de forma a chamar muita atenção para colocar sua mensagem na mídia tradicional, ainda assim, segundo a autora supramencionada, ela não teria controle sobre como sua mensagem é passada. Mesmo que mais de um quarto da população brasileira não tenha acesso à internet, é possível afirmar que foi amplamente democratizada a possibilidade de uma pessoa chegar a outras com informações e opiniões.

Segundo Luna Van Brussel Barroso (2020, p. 120), a Era Digital encerrou essa dependência em veículos de mídia tradicionais para participação no debate público, revolucionando os atores institucionais que regulam o discurso e aqueles que têm os seus discursos regulados. De forma inovadora, as plataformas digitais criaram comunidades online, para compartilhamento de textos, imagens, vídeos e links produzidos pelos próprios usuários, sem controle editorial. Ofereciam, portanto, um espaço aberto para que qualquer usuário compartilhasse conteúdo, de forma pública ou privada, sem depender de recursos financeiros, de intermediação de veículos de mídia ou de aprovação por conselhos de redação ou editoriais, com isso, facilitando o discurso, diversificando as fontes e multiplicando exponencialmente a quantidade de informação disponível.

Em 2018, conforme a autora mencionada, mais de 3 bilhões de pessoas usavam redes sociais, já no ano de 2022, ano da publicação da obra *Liberdade de Expressão e Democracia na Era digital*, apenas o Facebook tem mais de 2.5 bilhões de usuários, que podem compartilhar informações sobre os mais diversos assuntos. Essa realidade tem um componente democrático indiscutível: discurso deu voz a minorias, a movimentos da sociedade civil, a políticos e agentes públicos, a personalidades e influenciadores digitais, e permitiu mobilizações pela igualdade e pela democracia em nível, contribuindo para o dinamismo político e para a oposição ao poder, especialmente em países autoritários.

Diversificou-se também o debate público, permitindo que qualquer indivíduo participe e fale para um número ilimitado de pessoas, a liberdade de expressão na era digital levou, também, à perda de eficácia da censura estatal, uma vez que facilidade de se republicar conteúdo removido por decisões judiciais, por exemplo, tornou-se ineficaz.

Se temos um grande volume de pessoas diversas, em diferentes partes do mundo, utilizando das plataformas digitais, conseqüentemente, também temos a apropriação dessas estruturas para cometer abusos e disseminar discursos danosos ou ilícitos. Em razão disso, as plataformas digitais viram a necessidade de imporem termos e condições de uso que definissem os valores e normas representados por aquela comunidade, moderando o discurso que violasse essas regras. Atualmente, além de serem gigantes da internet, elas desempenham um papel de governantes dos espaços digitais.

Apesar da quantidade massiva de conteúdo publicado nas plataformas de rede social, segundo Luna van Brussel Barroso (2022, p. 122), qualquer possibilidade de controle editorial semelhante ao que era exercido pelos veículos de mídia tradicionais é praticamente inviável. Portanto, embora não sejam neutras, as plataformas digitais tampouco realizam uma curadoria específica do que será publicado, sendo a regra geral a de publicação livre, salvo quando violar os termos de uso. Para a autora, embora estas regras, frequentemente, reflitam em proibições a conteúdos semelhantes àquelas previstas em lei, como assédio, discurso de ódio, defesa de atividades ilícitas, violência gratuita e ameaças, há acusações de remoção excessiva de conteúdo incômodo, embora perfeitamente lícito. A falta de transparência sobre a aplicação das regras gera temores de que a fiscalização ocorra de forma inconsistente, com o potencial de prejudicar minorias.

Como é sabido, as redes sociais, além de fornecer infraestrutura para as publicações dos usuários, tornaram também o debate sobre questões relacionadas à liberdade de expressão mais complexo. Segundo Luna van Brussel Barroso, (2020 p. 122), se antes a livre manifestação da expressão era dual, atualmente, passou a ser triangular. Na primeira ponta, permanecem os Estados e governos. Na segunda, permanecem os oradores, mas eles não se limitam mais aos veículos tradicionais. Agora, organizações da sociedade civil, cidadãos, políticos, personalidades públicas e, infelizmente, também *hackers*, *trolls* e *bots*, podem fazer parte do debate público. Na terceira ponta, por sua vez, estão as plataformas digitais, funcionando como intermediárias na consagração da liberdade de expressão. Essa nova dinâmica, segundo a autora, introduziu novos desafios ao exercício da liberdade de expressão e à promoção do seu fundamento subjacente de proteção à democracia.

Importante esclarecer o significado de duas palavras mencionadas acima: *trolls* e *bots*. *Trolls* é nada mais que ataques em redes sociais contra um usuário ou um

grupo, por “provocadores intencionais”. Frequentemente, esses ataques são violentos, recorrentes e acabam por gerar reações negativas e desestabilizar o debate público. A tradução do inglês para o português da palavra *troll* é provocador e eles acabam funcionando conforme a tradução fiel.

Já *bots* é a abreviação da palavra *robot*, e literalmente, funcionam como robôs, só que em plataformas de redes sociais. Segundo Oberer, Erkollar e Stein (2019, p. 319), *bots* são um software projetado para estar presente na Internet, especialmente nas redes sociais. São projetados para atingir algum propósito e programados para aparecerem como pessoas reais em redes sociais, atuando na promoção de discursos específicos. Mateus de Oliveira Fornasier (2020, p. 16) complementa que os *bots* atuam para prejudicar e manipular as discussões, bem como os usuários das mídias sociais, espalhando desinformação, se infiltrando no discurso político. Consequentemente, pode-se até inflar artificialmente, por exemplo, o apoio de um candidato político durante as eleições, o que representa uma ameaça concreta aos procedimentos democráticos.

A evolução das redes sociais proporcionou uma significativa transformação na forma em que obtemos as mais diversas informações (PEREIRA FILHO, 2022, p. 71). Na verdade, tanto as redes sociais quanto os mecanismos de busca como o *Google*, funcionam com base em algoritmos fomentados com base no nosso comportamento na internet. Essa curadoria algorítmica, segundo Mariana Giorgetti Valente (2020, p.79), se trata de um conjunto de instruções dadas a uma máquina para que ela opere uma função. Os algoritmos selecionam os conteúdos mais importantes em um determinado momento, ou a partir de uma palavra-chave que uma pessoa informa durante uma pesquisa, baseando-se em dados diversos que já se obteve sobre ela, levando em conta também as informações pessoais fornecidas aos sites que já visitou. O algoritmo vai aprendendo, assim, que tipo de conteúdo mais prende a atenção de um determinado usuário, com quais conteúdos ele interage mais e, inclusive, quais ele rejeita. Com isso, é oferecida uma experiência cada vez mais personalizada. As plataformas de redes sociais precisam prender a atenção das pessoas para continuarem sendo interessantes para seus anunciantes. No modelo de utilização gratuita, o sustentáculo é primordialmente é a propaganda.

Pode-se dizer que as plataformas de redes sociais sabem mais sobre nós do que nós mesmos. Isso não inclui somente o que temos interesse em comprar, mas também as nossas convicções e as preferências políticas. Rainel Batista Pereira Filho

(2022, p. 73) explica que estes curadores, dentro do emaranhado de informações da grande rede, atuam catalogando cada usuário dentro de um espectro político que pode ir de extrema direita à extrema esquerda. Além do mais, essas informações podem ser repassadas para terceiros, como marqueteiros de campanhas políticas ou políticos extremistas. Para o autor, essa arquitetura de controle, tem um lado positivo, pois ninguém gosta de ser exposto a informações e notícias que não lhe interessam, que não lhe são relevantes. Todavia, esta não exposição apresenta um lado negativo preocupante, como o autoisolamento dos indivíduos, a polarização, a falta de pluralidade democrática, a não aceitação de pontos de vistas diversos dos nossos, ocasionando, de acordo com Sunstein (Pereira Filho *apud* Sunstein 2020, p.73) no surgimento das “câmaras de eco” (*echo chambers*), ou melhor, em casulos informacionais, onde tudo que consumimos online é espelho das nossas preferencias, fruto, óbvio, da curadoria da rede.

Da mesma forma, isso ocorre em grupos de mensagens como no Whatsapp ou Telegram, pois eles são organizados a partir de temas comuns e de interesses específicos. São formados, na sua maioria, por pessoas que pensam de forma idêntica, criando uma identidade homogênea, tendendo a intimidar aqueles que pensam de forma diferente. Para Rainel Batista Pereira Filho (2022, p. 75), as pautas comuns, os pontos de convergência e experiências compartilhadas entre pessoas, impossibilita a realização de soluções negociadas para problemas comuns, aumentando o sentimento de intolerância, uma vez que as pessoas inseridas neste contexto vivem sob o eco dos próprios pensamentos.

O assunto a ser tratado a seguir foi estudado e analisado tanto por Luna van Brussel Barroso, quanto por Rainel Batista Pereira Filho, em suas respectivas obras, porém com os títulos escritos com diferentes palavras. Enquanto ela menciona privatização da liberdade de expressão, ele fala em privatização dos espaços públicos. A essência é a mesma. Ambos expõem que internet e, indiscutivelmente, as redes sociais privatizaram a liberdade de expressão e comunicação, deslocando-a para um espaço privado, uma vez que a grande maioria das opiniões e a exposição dos pensamentos ocorrem nestes espaços virtuais, governados pelas redes sociais, sendo as plataformas mais relevantes atualmente: *Youtube, Facebook, Twitter, Instagram e TikTok*.

Segundo Kate Klonick (Barroso *apud* Klonick, 2022, p. 124), as plataformas mencionadas acima são “os novos governantes” do discurso digital, se situando entre

o Estado e os usuários-editores. Conforme já exposto, a moderação dos conteúdos pelas redes sociais se dá pelos termos e condições que elas próprias definem, que vão desde remoção do conteúdo, até a redução ou amplificação de compartilhamento, ou a inclusão de esclarecimentos ou remissões quanto a postagem moderada.

Quanto as vedações previstas nos termos de uso, são algumas delas: discurso de ódio, *fake news*, ameaças, assédio, *bullying*, imagens com nudez ou atividade sexual, incluindo, obviamente a nudez infantil, mas com exceções à fotos de cicatrizes pós-mastectomia e temas que abordam amamentação, pinturas, esculturas e outras obras de arte que retratem figuras sem roupa, conteúdos que incentivem o suicídio ou a automutilação, violações de privacidade e direitos de privacidade de imagem, violência e conteúdo explícito, bem como a sua incitação, conteúdo cruel e insensível, defesa de atividades ilícitas e o comércio de animais, ameaçados de extinção ou não, cujas as únicas exceções são para páginas, grupos ou contas que representam lojas físicas, abrigos ou sites legítimos. Consoante anteriormente apresentado, segundo Luna van Brussel Barroso (2022, p. 124), algumas das proibições constantes nos termos e condições de uso estão fixadas em lei. No entanto, é consternante a remoção de conteúdo lícito por denúncias levianas e infundadas, pois podem violar à liberdade de expressão e provocar injustiças.

Para Luma van Brussel Barroso (2022, p. 125), as redes sociais exercerem, simultaneamente, funções legislativas, executivas e jurídicas ao desenvolverem, unilateralmente, as regras sobre conteúdo permitido, ao atribuir aos seus moderadores humanos ou algoritmos a fiscalização e a aplicação dessas regras e a revisão dos recursos aos seus próprios times internos.

Ademais, para a autora (2022, p. 126-127), há oito principais pontos em relação à moderação de conteúdo nas plataformas digitais que causam preocupação, são elas: I - regras vagas, pois não indicam claramente o que caracteriza violação, II - possibilidade de aplicação inconsistente e não isonômica dos termos e condições, causando impacto prejudicial sobre minorias, III - falta de análise do contexto em que as manifestações foram proferidas, que são fundamentais para a definição da licitude ou ilicitude do discurso, IV- dificuldade de adoção de medidas proporcionais de combate a conteúdo ilícito ou danoso, incluindo a disseminação de desinformação e propaganda que ameaçam a confiança pública nos veículos de mídia e nas instituições governamentais, V - uso de algoritmos e mecanismos automatizados de remoção ou filtragem de conteúdo, VI - possibilidade de que os mecanismos de

denúncia de conteúdo sejam subvertidos por usuários e usados para silenciar conteúdo lícito, VII - ausência de notificação ao usuário afetado sobre a remoção de conteúdo e do fundamento para tanto e VIII - insuficiência dos mecanismos de recurso interno às plataformas.

Rainel Batista Pereira Filho (2022, p.79-80) tem uma percepção negativa acerca do assunto retratado, pois a privatização da comunicação digital e da liberdade de expressão pelas redes sociais, afasta o contato físico entre as pessoas. Ao privilegiarmos uma comunicação “anônima”, ela rompe os laços humanos que possibilitam a criação de vínculos de respeito. A comunicação digital tem por principal característica a fluidez e a volatilidade, sendo estas inconstantes, efêmeras e incontroláveis. Tais características afastam qualquer possibilidade de organizar e fomentar os debates. Além do mais, para o autor, é incomparável os movimentos das massas de outrora, em relação aos movimentos coletivos da era digital, pois o primeiro possui um espírito unificador, coeso, inspirado por uma ideologia que marcha firmemente para uma mesma direção. Já o último se assemelha com enxames digitais, não possuindo uma ideologia unificadora, consistindo na junção de indivíduos singularizados e isolados, incapazes de se envolver, sem uma ideologia em comum, produzindo apenas barulho.

Acrescenta-se ainda, segundo o autor abordado no parágrafo anterior, que a privatização da liberdade de expressão e da comunicação pelas redes sociais produz um terreno alvissareiro para a fomentação do discurso de ódio e de todos aqueles outros seus correlatos como *cyberbulling* e *shitstorms*. Ao invés de fomentar a interação humana, capaz de gerar empatia, a comunicação digital impede a construção de laços ou pontes de pauta em comum. Atualmente, os indivíduos estão fechados dentro de bolhas, selecionando apenas o que desejam saber, não participam dos debates e nem agem politicamente.

Convém trazer à tona sobre uma outra dinâmica da liberdade de expressão nas redes sociais. As empresas de tecnologia estão cada vez mais aliadas com Estados, pois estes as utilizam como instrumentos de vigilância e controle de discursos e atividades. Segundo Luma van Brussel Barroso (2022, p. 127), governos com pretensões antiliberais e antidemocráticas, estão pressionando as grandes empresas de redes sociais, através de regulação, ameaças, coação ou aliciamento para que elas próprias removam algum conteúdo publicado.

A autora citada no parágrafo anterior menciona, ainda, uma importante pronúncia de David Kaye (Kaye, 2018, p.6 *apud* Barroso, 2022, p. 127), relator especial das Nações Unidas sobre a Liberdade de Opinião e Expressão. Em análise sobre o assunto, sob perspectiva da era digital, o relator destacou que leis restritivas formuladas com termos vagos como: extremismo, blasfêmia, difamação, discurso ofensivo, notícias falsas e propaganda costumam servir como pretextos para exigências de que as empresas suprimam um discurso legítimo. Cada vez mais, os Estados têm como alvo específico, quanto a algum conteúdo publicado em plataformas digitais.

Um exemplo concreto sobre o assunto abordado, citado por Luna van Brussel Barroso (2020, p. 129), foi a supressão de um aplicativo, desenvolvido por Alexey Navalny, opositor de Vladimir Putin, pela *Apple* e *Google* de suas lojas de aplicativo, nas eleições de 2021. Para Navalny, as gigantes da tecnologia cederam à chantagem do Kremlin, já a *Apple* alegou que a supressão atendeu um pedido do organismo de controle russo das telecomunicações, que argumentou que seu conteúdo é ilegal no país.

Além do mais, a vigilância sobre os conteúdos postados por usuários da rede social também pode ter um efeito silenciador sobre a liberdade de expressão, pois podem se autocensurar por medo de terem as suas atividades monitoradas pelo governo (BARROSO, 2022, p. 129-130). Esse temor tende a afetar desproporcionalmente grupos vulneráveis, como minorias raciais, étnicas, sexuais e religiosas, membros de determinados partidos políticos, a sociedade civil, defensores de direitos humanos, jornalistas e vítimas de violência e abuso. Nesse sentido, o David Kaye (2018, *apud* Barroso, 2022, p. 130), alerta para o risco de que empresas de tecnologia, na medida em que acumulam uma enorme quantidade de dados de seus usuários e tornam-se alvos de requisições governamentais de fornecimento de dados de usuários.

Além das possibilidades de censura privada pelas redes sociais e de censura estatal analisadas acima, conforme Luna van Brussel Barroso (2022, p. 130-131), as plataformas de redes sociais também deram lugar a táticas alternativas de controle do discurso, sendo executadas tanto por atores privados, quanto por atores políticos. Embora não caracterizem censura no sentido estrito, pois não removem nenhum conteúdo, essas táticas são denominadas como censura reversa, uma vez que

discurso é usado como arma para confundir, ameaçar, desmoralizar, subverter e paralisar e silenciar discursos diferentes.

Através do financiamento de falsos jornalistas, o emprego de *bots* para fins propagandísticos e de *trolls*, para estruturadas campanhas de cancelamento, os propósitos dessa tática, além de tentar desacreditar a vítima, fazer ataques pessoais a sua reputação ou ameaçar seus familiares, é atacar a democracia, disseminar notícias falsas, distorcendo e confundindo discursos contrários e contaminar o debate público inundando as redes sociais e impedindo que as pautas avancem e a racionalização desses debates (BARROSO, 2022, p. 131).

A título de exemplo do exposto acima, a autora (2022, p. 131-132), ofertou dois exemplos, sendo o primeiro, o uso de *trolls* pelo governo russo para atacar e assediar críticos e propagar informações favoráveis ao governo. Barroso faz uso do artigo de autoria de Peter Pomerantsev, cuja tradução literal do seu título para o português é “A ameaça da irrealidade: como o Kremlin usa como arma a informação, a cultura e o dinheiro”. O autor narra que, desde ao menos 2008, as forças militares e de inteligência do Kremlin têm usado a informação em termos militares, como uma arma para confundir, ameaçar, desmoralizar, subverter e paralisar. Já o segundo, é uso também de trolls, só que pela China, para tentar silenciar feministas do país. Estas alegam que foram coletivamente silenciadas por um ataque na internet por nacionalistas, defensores do governo, atingindo-as como um tsunami.

Certamente, tudo que foi exposto anteriormente sobre a dinâmica da liberdade de expressão nas redes sociais, desencadeou o surgimento e ascensão do ciberpopulismo ou populismo digital. Esse novo populismo, conforme Barroso (2022, p. 140), é marcado por uma política de instantaneidade possibilitada pelas comunicações tecnológicas, principalmente pelas redes sociais, e representando um novo desafio para as democracias em razão dos ataques e tentativas de enfraquecimento de atores institucionais como a imprensa e das instituições democráticas. Diferentemente de ditaduras, o ciberpopulismo apenas descaracteriza as instituições democráticas, sem desintegrá-las totalmente, mantendo uma fachada democrática. Além do mais, a polarização é dos efeitos deste fenômeno, as convicções se fecham e os debates se fazem impossível nesta conjuntura, pois os participantes não estão dispostos ao diálogo. É como se a comunicação ocorresse em línguas diferentes.

Por último, convém salientar também sobre a transnacionalização da liberdade de expressão pela abrangência global da internet. A natureza “a-territorial” da ferramenta, tornou as fronteiras nacionais “altamente permeáveis”. Com isso, decisões proferidas por cortes nacionais, relacionados à liberdade de expressão, tiveram suas decisões domésticas inócuas pelos mecanismos chamados “VPN” (Virtual Private Networks), ou web proxies ou softwares como TOR (*The Onion Router*), omitindo a localização real dos usuários e a origem de seu IP. Um conteúdo bloqueado por decisões judiciais em território nacional pode ser acessado por indivíduos que utilizem esses recursos, mesmo que estejam dentro do território abarcado pela ordem de bloqueio. Tribunais locais passaram, então, a reivindicar jurisdição sobre o ambiente digital por meio de decisões determinando a remoção global de conteúdo. Ressalte-se ainda, que para as redes sociais, a retirada mundial de uma postagem extrapolaria a jurisdição de um país, representando riscos para a liberdade de expressão e informação no âmbito global (BARROSO, 2022, p.146-147).

Luma van Brussel Barroso (2022, p. 146-148) exemplifica o tema da seguinte forma: o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes proferiu decisão determinando, dentre outras coisas, o bloqueio de contas em redes sociais em todo território nacional dos investigados, tais como Facebook, Twitter e Instagram, para interrupção dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática. Posto isto, as contas indicadas na decisão foram suspensas pelas redes sociais Twitter e Facebook, porém alguns dos alvos do bloqueio conseguiram driblar a decisão, mudando as configurações de localização para outros países para continuarem publicando mensagens, além de usarem perfis alternativos. Um deles, inclusive, divulgou o passo a passo para os seus seguidores sobre como acessar o perfil pelo método do qual ele fazia uso. Em nova decisão, o Ministro Alexandre de Moraes considerou que somente a suspensão em território nacional caracteriza descumprimento da ordem judicial, pois as postagens ilícitas ainda eram realizáveis, permitindo a plena manutenção da ilicitude, sendo, portanto, necessário o bloqueio global das contas dos investigados.

O *Facebook* argumentou que a decisão excederia a jurisdição brasileira, logo, configurando ameaça à liberdade de expressão, com efeitos extraterritoriais. Já o Ministro afirmou que não se discute a jurisdição nacional sobre o que é postado e visualizado no exterior, mas sim a manutenção da divulgação de postagens ilícitas no território brasileiro, mesmo com o bloqueio judicial. Em momento algum se determinou

o bloqueio no exterior, mas sim o efetivo bloqueio de contas, bem como a possibilidade de realizar publicações, não importando o local de origem.

2.2. DISCURSOS DE ÓDIO E FAKE NEWS NA ERA DIGITAL

Considerado um fenômeno social complexo, mais antigo que a internet, o discurso de ódio é um ato de expressão que ganhou grandes proporções com o advento da internet e ainda para mais, com o alastramento das redes sociais, pela gigantesca quantidade de usuários. A exacerbação dessas manifestações alcançou dimensões demasiadas pela instantaneidade da sua disseminação em razão da conexão veloz oportunizada pela internet que alcançou níveis globais.

André Andrade (2020, p. 151) conceitualiza discurso de ódio como manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, com base em suas características particulares como raça, etnia, gênero, religião, nacionalidade e orientação social ou deficiência. Ainda segundo o autor (2020, p. 163-164), quando se pondera sobre o discurso de ódio, subentende-se a ideia da manifestação escrita ou verbal, em linguagem carregada de epítetos lesivos, com agressões verbais e termos discriminatórios, mas esse tipo de agressão não só se opera nestes termos, podendo ser velado, em forma de discurso sério, contido, de caráter político, acadêmico e até científico, apresentando ser racional, despida de ódio, diferente da essência do fenômeno em apreço.

Ademais, segundo Andrade (2020 p. 164), são diversas as formas de discurso de ódio, que podem vir camufladas em textos jornalísticos, exteriorizações artísticas e humorísticas, letras de músicas, livros, videogames, símbolos e códigos, na qual apenas um certo grupo de pessoas compreendem a interpretação. Há também manifestações que utilizam de eufemismos e palavras aparentemente neutras, mas pejada de ironia, sarcasmo ou duplo sentido que visam a atingir, de forma mais sutil, um grupo de minorias.

Para Mariana Giorgetti Valente (2020, p. 69), o discurso de ódio não pode ser considerado uma mera opinião, e sim uma conduta, por isso faz sentido regulá-lo, ainda que dessa regulação surja dissensos. O efeito dessa conduta é intimidatório,

com intuito, segundo Rainel Batista Pereira Filho (2022, p. 84) de humilhar e rebaixar o outro, afastando-lhe do espaço público, ao mesmo em que tenta silenciá-lo.

Um *hater*, palavra usada na internet que denominam pessoas que postam comentários de ódio, não deve ser visto necessariamente como uma pessoa inculta ou ignorante, ele pode ser encontrado em qualquer classe social, com qualquer nível de educação formal. Por isso, nem sempre é tarefa fácil uma classificar uma mensagem como discurso de ódio (ANDRADE, 2020, p. 164).

Conforme mencionado anteriormente, a internet, bem mais, as redes sociais, são os meios amplamente utilizados para disseminar o discurso ódio, mas a possibilidade de anonimato nestes ambientes virtuais encoraja manifestações preconceituosas de todo tipo. A sensação de impunidade impulsiona este tipo de conduta (ANDRADE, 2020, p. 169).

As plataformas de redes sociais têm exposto publicamente sobre suas dificuldades em lidar com discurso de ódio. Algumas delas, como *facebook*, além de buscar aumentar o número de moderadores de conteúdo, têm usado medidas tecnológicas, como o uso de inteligência artificial, para identificar esses tipos de manifestações.

De acordo com Mariana Giorgetti Valente (2020, p. 76), várias das pessoas por trás de contas suspensas nas principais redes sociais passaram a se encontrar em uma rede social alternativa, chamada *gab*. Nela, a liberdade de expressão é praticamente sem limites. A *App Store* e a *Google Play Store*, lojas da Apple e do Google para celulares com sistema operacional iOS e Android, respectivamente, baniram de suas lojas o *gab*.

André Andrade (2020, p. 170) também expõe que o uso da chamada *deep web*, tem dificultado identificação de *haters*, pois parte da rede mundial de computadores não é alcançada por buscadores tradicionais como *Google* e *Yahoo*. Cria-se, assim, um refúgio atraente para muitos usuários e grupos que se dedicam a propagar discurso de ódio. Convém esclarecer que a *deep web* é o nome dado para uma zona da internet que não pode ser encontrada por motores de busca, como o *Google*, garantindo privacidade e anonimato de seus usuários. Funciona como uma rede mundial de computadores, só que escondida, oculta ou profunda, de difícil fiscalização, logo, conforme mencionado anteriormente, funciona como guarita para todo o tipo de discurso de ódio.

Restringir o discurso de ódio, parte do pressuposto que a liberdade de expressão deve ser ponderada ou sopesada com princípios com os quais possa conflitar como o da dignidade da pessoa humana e da igualdade, não sendo compatíveis com a democracia (ANDRADE, 2020 p. 176). Nessa trilha, a Rainel Batista Pereira Filho (2022, p. 84), expõe que o discurso de ódio tem o poder de ferir o princípio democrático, pois parte da negação da dignidade humana do outro. Há de se analisar que o discurso que visa promover o retorno de regimes ditatoriais, em que as liberdades eram conscritas, as minorias silenciadas e as instituições democráticas dissolvidas, promove uma espécie de discurso de ódio, pois além de propagar a intolerância à diversidade, apresenta perigo ao próprio regime democrático.

Nesse contexto, torna-se indispensável a atuação do governo, através da implementação de normas que busquem combater e punir devidamente os discursos de ódio, assegurando a reparação de danos causados a terceiros. Além disso, é impreterível, por parte dos provedores de internet, não medir esforços em colaborar na identificação dos disseminadores desse tipo de discurso (ANDRADE, 2020 p. 171-172).

Sobre *fakes news*, Ronaldo Porto Macedo Junior, na obra *Liberdade de Expressão e Novas Mídias* (2020, p. 29) explica que consistem na disseminação intencional de informações falsas, como o intuito de prejudicar e atingir um alvo específico e/ou obter ganhos financeiros ou políticos, além de visarem também, sob o contexto da internet, aumentar a quantidade de visualizações, compartilhamentos on-line e cliques em conteúdos difundidos nela, mas a prática carrega uma longa tradição histórica.

Em 1938, Orson Welles causou pânico nos Estados Unidos ao dizer que o planeta terra havia sido invadido por marcianos. Obviamente, era uma *fake News*. Na verdade, tratava-se de uma peça de radioteatro narrado por Welles, chamada “A Guerra dos Mundos”, drama de ficção científica do escritor inglês Herbert George Wells. O caos se instaurou principalmente em localidades próximas a Nova Jersey, onde história é ambientada. Houve fuga em massa e reações desesperadas de moradores também em Newark e Nova York.

Já o exemplo a ser exposto a seguir é atual e condizente com o tema deste trabalho, pois demonstra a gravidade de uma *fake news*. Fabiane Maria de Jesus, foi vítima de uma mentira publicada e compartilhada no *Facebook*. Ela foi capturada por

seus vizinhos, arrastada e espancada até a morte, ao ser confundida com uma suposta sequestradora de crianças que praticava rituais de magia negra.

Ronaldo Porto Macedo Junior (2020, p. 62) apresenta alguns problemas em relação ao fenômeno das *fake news*, sendo a primeira delas, a veiculação de notícias parcialmente distorcidas, descontextualizadas, enviesadas ou dúbias por websites. Por vezes, os emissores da informação recorrem à criação de manchetes que não traduzem o conteúdo das matérias para servirem de isca a leitores desavisados, com o intuito de obterem cliques.

Já o segundo problema, segundo o autor supracitado (2020, p.62), se refere à estratégia de comunicação de massa para disseminar informações falsas com objetivos políticos, ou seja, de violar o princípio democrático. Durante as últimas campanhas presidenciais na França e Estados Unidos, foi constatado o uso de diversos robôs eletrônicos que se encarregavam de multiplicar uma notícia falsa maximizando o seu efeito enganoso. Nesse caso, o que se viu, não foi uma ação individualizada, e sim uma montagem de uma estratégia coletiva para espalhar informações mentirosas. Aqui no Brasil não foi diferente. Nas eleições gerais de 2022, a estratégia utilizada foi a mesma da mencionada por Macedo Junior.

O terceiro problema, não é necessariamente um impasse, que segundo Macedo Junior (2020, p.62-63), é o surgimento de outros mecanismos de controle da confiabilidade de informações que circulam na internet e redes sociais. O *Facebook*, por exemplo, criou um mecanismo pelo qual marca informações que foram contestadas por terceiros, possibilitando um acatamento por parte do consumidor da notícia. Além do mais, a criação de listas de *websites* divulgadores de *fake news* já tem sido feita e pode também prestar um serviço relevante na mitigação dos efeitos deletérios da disseminação de notícias falsas, porém novos sites são criados diariamente, tornando impossível a listagem completa daqueles que se dedicam a disseminar *fake news*.

No Brasil, o Projeto de Lei das *Fake News*, também conhecido como PL nº 2630/2020, busca regular os conteúdos publicados dentro das plataformas digitais, mas a finalidade principal é tornar obrigatória a moderação de contas cujo o teor das manifestações/postagem tenham caráter criminoso. Convém ressaltar a disputa de interesses entre grupos políticos e as opiniões da coletividade, pois, de um lado, há quem defenda que a proposta realmente visa controlar os conteúdos abusivos, por

outro lado, há quem acredite que se trata de uma censura e cerceamento da liberdade de expressão.

3. LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

É entendimento pacífico tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na doutrina e na jurisprudência pátria que a liberdade de expressão protege o direito de todos os indivíduos de expressarem livremente suas opiniões e ideias, sem qualquer interferência ou censura do Estado e de outras entidades, proporcionando um ambiente democrático onde pluralismo de ideias e o debate público transformam a sociedade, pois a encoraja para a realização de mudanças. Entretanto, o instituto aqui em apreço, embora seja um direito fundamental, não é um direito absoluto, sendo intoleráveis manifestações abusivas.

Nesta linha de raciocínio, André Andrade (2020, p. 100) expõe em sua obra “Liberdade de Expressão em Tempos de Cólera” que nenhum direito fundamental, inclusive os direitos de liberdade, pode ser absoluto ou ilimitado, pois isso ameaçaria a convivência social, inviabilizando a coexistência entre as pessoas.

O autor supramencionado (2020, p.100-102) apresenta duas teorias doutrinárias acerca da questão dos limites dos direitos fundamentais: a teoria externa e a teoria interna. A primeira entende que não deve haver limitações do conteúdo tido como direito fundamental, em um primeiro momento, gozando, assim, de um suporte fático amplo. As restrições só ocorreriam, em forma de ablação, se o conteúdo inicialmente protegido do direito fundamental, transgredisse outros direitos. Já a segunda teoria parte da premissa de que os direitos fundamentais possuem limites que lhes são imanentes ou intrínsecos, ou seja, tem as suas fronteiras definidas pela própria Constituição que os cria ou recria.

Andrade acrescenta (2020, p. 106), ainda, que os limites à liberdade de expressão não só se submetem aos limites extrajurídicos, mas também aos jurídicos. Este último questiona sobre de até que ponto um direito fundamental, como a liberdade de expressão, pode ser restringido pelo Estado. O autor, então, expressa em sua obra a ideia de estabelecer os limites aos limites da liberdade de expressão. A resposta, segundo Andrade, é que não há um consenso doutrinário acerca destes limites, pois podem variar de acordo com a particularidade de cada sistema constitucional, mas se reconhece como limites princípios mais gerais como o da

razoabilidade e da proporcionalidade como ponderação ou sopesamento dos princípios constitucionais, como a liberdade de expressão.

Nessa trilha, Rainel Batista Pereira Filho (2022, p. 85) salienta que no Brasil, apesar de estudos doutrinários que apontam critérios específicos capazes de limitar a liberdade de expressão, a jurisprudência dos tribunais superiores não se encontra madura em sedimentar elementos capazes de gerar balizas seguras à interpretação de que em determinada hipótese deve prevalecer a liberdade de manifestação ou se pode esperar a sua limitação. Para o autor, é conferido ao poder judiciário um elevado grau de discricionariedade para definir tais limites.

3.1. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PREVISTAS DE FORMA EXPLÍCITA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

André Andrade (2020, p. 117) versa que, no plano jurídico, só são legítimas as limitações ou restrições à manifestação do pensamento previstas de forma expressa pela Constituição Federal. Há, todavia, uma ressalva importante: os outros princípios, consagradores de bens, interesses ou valores, não previstos expressamente, e que possam ser atribuídas à Constituição, são igualmente merecedores de proteção.

Dentre as limitações à liberdade de expressão explícitas pela Constituição Federal de 1988 estão a vedação ao anonimato, o direito de resposta e o direito de indenização em caso de dano à privacidade, à honra e à imagem das pessoas.

3.1.1 - Vedação ao Anonimato

Segundo André Andrade (2020, p. 117), dentre as restrições ao exercício da liberdade de expressão, a vedação ao anonimato é uma das garantias mais antigas, presente no texto constitucional desde a Constituição 1981. O autor a considera uma das limitações menos controversas no direito brasileiro. Atualmente, a limitação em questão se encontra prevista no texto do art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Insta ressaltar que a vedação anonimato tem por propósito tornar possível a identificação e responsabilização do autor da manifestação, em caso de danos causados a terceiro, salientando que a proibição constitucional de que se trata não obriga o autor a utilizar seu nome verdadeiro no caso de publicação de um texto. É legítimo que, em vez do nome, o autor use um pseudônimo, contanto que através deste seja possível identificar o autor (ANDRADE, 2020, p. 117).

Apesar de ser uma das limitações menos controversas, é questionável, quanto a proibição constitucional do anonimato, a validade de investigações criminais a partir de denúncias anônimas. Conforme Daniel Sarmiento (Andrade *apud* Sarmiento 2020, p. 118), a não aceitação ou a recusa absoluta e peremptória de denúncias anônimas tornaria inviável a apuração de delitos graves. Em orientação recente do Supremo Tribunal Federal, desde a notícia anônima tenha a sua credibilidade verificada em apurações preliminares e seja posteriormente corroborada por elementos de prova, deve ser respeitado o princípio do contraditório.

Convém fazer uma outra menção ao texto de André Andrade. Segundo o autor (2020, p. 119), a facilidade de se veicular mensagens na internet de forma anônima ou através da criação de perfis falsos proporcionou uma discussão sobre a vedação ao anonimato. Nessa trilha, Luna Van Brussel Barroso (2022, p. 32), relata sobre a dificuldade de democracias mundiais quanto ao instituto da liberdade de expressão, com a revolução digital. Com o Brasil não é diferente. Os dispositivos constitucionais que consagram a livre manifestação do pensamento, vedando apenas o anonimato, evidenciam uma escolha clara por meios de reparação a posteriori, como direito de resposta e indenização por danos morais e/ou materiais em vez de qualquer tipo de censura prévia.

A autora mencionada supra, ressalta ainda que, embora importantes os dispositivos e a jurisprudência nacional até aqui produzida, eles não possuem capacidade de resolver os novos desafios da liberdade de expressão, mesmo com Lei n.º 12.965/2014, também conhecida como o Marco Civil da Internet no Brasil, que possibilitou a identificação do autor do conteúdo ou mensagem ofensiva através da

análise de registros de conexão e de acesso à internet. Segundo Andrade (2020, p.119), a obtenção dessas informações depende de prévia autorização judicial. Entretanto, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o artigo 19 da Lei n.º 12.965/2014, dispôs que o provedor de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por seus usuários, se após ordem judicial específica não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo estipulado, tornar indisponível o conteúdo.

Nessa linha, cumpre enfatizar também que, apesar da Lei n.º 12.965/2014 reconhecer o princípio da liberdade de expressão no art. 2º, a própria deve-se ajustar com outros princípios como o direito constitucional à privacidade e ao sigilo de dados, constante art. 3º, incisos II e III e com o direito à preservação da honra e da imagem do usuário, mencionado no art. 10 (ANDRADE, 2020, p. 119).

3.1.2 – Direito de Resposta

O direito de resposta está previsto no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988. De acordo com Andrade (2020, p. 120), dependendo do sujeito ao qual se refira, pode ser considerado uma restrição à liberdade de expressão ou um instrumento que viabiliza seu exercício.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

O texto constitucional citado acima estabelece que que o direito de resposta deve ser proporcional ao agravo. A palavra “agravo” tem acepção de ofensa, dano ou prejuízo.

André Andrade (2020, p. 120) narra que, até 2009, o direito de resposta era regulado pela Lei n.º 5.250/1967 (Lei de Imprensa), a qual, em seu art. 29, previa o direito de resposta ou retificação em caso de publicação ofensiva ou acusação de fato inverídico ou errôneo. Porém conforme Daniel Sarmento (Andrade *apud* Sarmento

2020, p. 120), a lei restringia o direito de resposta aos fatos, deixando de fora as opiniões.

Após decisão do STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL) que declarou não recepcionada a Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, o direito de resposta somente voltou a ser regulamentado no ano de 2015 pela Lei Federal n.º 13.188/2015, estendendo o direito de resposta para qualquer matéria divulgada, publicada por veículo de comunicação social, independente da veracidade da mensagem, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação (ANDRADE, 2020, p. 120).

Andrade (2020, p. 121) ressaltou ainda que o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão posterior a decisão do STF que declarou não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a Lei n.º 5.250/1967, entendeu que o direito de resposta não apenas seria aplicável quanto ao art. 5º, V, Constituição Federal de 1988, mas também, por força do disposto no art. 14 do Pacto de São Jose da Costa Rica que admite o direito de resposta da pessoa atingida por informações inexatas, ofensivas, indicando que o direito em questão não está atrelado à ocorrência de alguma lesão a direito de personalidade.

3.1.3 – A Proteção dos Direitos da Personalidade

Dentre os direitos da personalidade previstos expressamente na Constituição Federal de 1988, se encontram os direitos à imagem, à intimidade, à privacidade e à honra. Instituído no art. 5º, incisos V e X, o texto constitucional faz menção a esses direitos, assegurando a sua intangibilidade, sob pena de indenização caso algum dano seja provocado. Posto isto, a manifestação de pensamento que atinge algum desses direitos citados acima, não está sob guarida do princípio que consagra a liberdade de expressão.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Para Daniel Sarmiento (Andrade *apud* Sarmiento 2020, p. 123), a previsão constitucional do inciso V que efetiva a liberdade de expressão, ao mesmo tempo, restringe ao determinar indenização por dano material, moral ou à imagem em caso de danos. Da mesma forma, o inciso X do art. 5º do texto constitucional, ao proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, funciona como uma restrição às diversas formas de liberdade de pensamento elencadas no inciso IX, como a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Contudo, para André Andrade (2020, p. 123), de pouco ou nada valeria o reconhecimento de direitos da personalidade se essas não fossem protegidas contra manifestações de pensamento voltadas para a violação dos referidos direitos.

Sergio Cavalieri Filho (Andrade *apud* Cavalieri Filho 2020, p. 123) define imagem como o conjunto de traços e caracteres que distinguem e individualizam uma pessoa no meio pessoal. O direito de imagem é tutelado pelo art. 20 do Código Civil de 2002 e diz respeito ao controle e a proteção sobre o uso da imagem de uma pessoa, impedindo que ela seja difundida ou explorada comercialmente sem autorização prévia e expressa. Convém ressaltar que, atualmente, uma imagem circula com enorme rapidez e facilidade sobretudo na internet, bem como nas redes sociais.

Já os termos intimidade e vida privada, apesar de aparentarem semelhantes, são diferentes. A intimidade, segundo Andrade (2020, p. 124), pode ser compreendida como a dimensão da vida abrigada na esfera íntima do indivíduo e impenetrável pela ação de outro. A vida privada, parte do pressuposto de que a vida das pessoas abrange dois aspectos distintos: um exterior e outro interior. O primeiro compreende tudo que envolve nas relações sociais e nas atividades públicas. Já o interior se volta para si mesmo, a sua vida e relações com amigos e família. Portanto, extrai-se que somente o aspecto interior da vida integra o conceito de vida privada.

Os temas expostos são bem controversos quando o indivíduo é uma pessoa pública, pois, apesar de gozarem do direito à intimidade e a vida privada, o entendimento é que o âmbito de proteção quanto aos direitos aqui polemizados, seja mais restrito em relação às pessoas comuns. Andrade (2020, p. 125) menciona um

caso concreto, a ADI n.º 4.815/DF, discutida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade dos arts. 20 e 21 do Código Civil, de 2002, por contraposição aos princípios da liberdade de informação e informação. Trata-se da publicação de obras biográficas, sem a prévia anuência dos biografados ou de pessoas retratadas como coadjuvantes, isto é, familiares, em caso de pessoas falecidas. A autora da ação argumentou que as pessoas cuja a trajetória pessoal, profissional ou artística tenha tomado dimensão pública, gozam de uma estreita esfera de privacidade e intimidade, uma vez que a história de vida se confunde com a história coletiva. O pedido foi julgado procedente, declarando inexigível a autorização prévia para publicações biográficas sob a justificativa que tal exigência configuraria censura, vedada pela Constituição Federal de 1988.

Quanto ao direito à honra, Andrade (2020, p. 126) esmiuça sobre o assunto explicando que a doutrina distingue a honra objetiva da honra subjetiva. A primeira consiste no juízo em que as pessoas fazem sobre a personalidade de outra, na reputação que se desfruta no meio social. Se ela é atingida, configura-se o crime de difamação. Se a manifestação consistir em imputação falsa a prática de delito, tipifica-se em crime de calúnia. Já a última, a honra subjetiva, diz respeito a estima própria, no juízo que a pessoa faz de si mesma e de seus atributos. Se uma pessoa é atingida quando lhe é imputada qualidade negativa ou quando lhe são imputados fatos genéricos e depreciativos, caracteriza crime de injúria nos termos do art. 140 do Código Penal. Se a injúria consistir na utilização pejorativa de elementos que identifique a vítima como integrante de determinado grupo como raça, cor etnia, religião, ou condição de pessoa idosa ou com deficiência, configurará crime de injúria qualificada, de acordo com parágrafo 3º do mesmo artigo.

3.2 – RESTRIÇÕES LEGAIS NÃO PREVISTAS DE FORMA EXPRESSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Há algumas normas infraconstitucionais que estabelecem restrições à liberdade de expressão, mas isso não significa essas limitações não sejam legítimas, se tiverem em harmonia com outros princípios protegidos pela Constituição Federal de 1988 e uma delas, segundo Emerson Garcia (Andrade *apud* Garcia 2020, p. 127) é a Lei Orgânica da Magistratura, ou seja, Lei Complementar n.º 35/79 que, em seu

artigo 36, inciso III, impede que o magistrado manifeste, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério. A vedação do dispositivo anteriormente mencionado visa, de acordo com Andrade (2020 p. 1949), evitar a exposição do entendimento do magistrado sobre determinada questão que poderia comprometer a sua imparcialidade e preservar a unidade do Poder Judiciário.

Uma outra restrição considerada legítima ao princípio da liberdade de expressão, conforme segundo Emerson Garcia (Andrade *apud* Garcia 2020, p. 127), é encontrada no art. 5º, 4 da Lei n. 1.079/1950, que proíbe o Presidente da República revelar negócios políticos ou militares que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação. A restrição legal, considerada mais importante que a liberdade de expressão, tem como fim a proteção da segurança da sociedade e do Estado. O próprio texto constitucional, no art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, restringe o direito à informação em relação às informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei n.º 8.429/1992, também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 11, incisos III e VII, impede respectivamente, que agentes públicos revelem ato ou circunstância de que têm ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado. O outro inciso envolve teor de medida política ou econômica que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Nos incisos mencionados, Andrade expõe (2020, p. 128) que o princípio da liberdade de expressão cede lugar a interesses públicos inerentes às atividades administrativas.

Tanto André Andrade (2020, p. 128) quanto Luma Van Brussel Barroso (2022, p. 90) abordaram a Lei n.º 9.504/97, que estabelece normas para a eleição. Nela, há diversas limitações à liberdade de expressão, mas a sua aplicação é restrita ao período em que o pleito está acontecendo, como por exemplo, o conteúdo do art. 39, parágrafo 5º, que proíbe a chamada boca de urna para a preservação do período democrático. Já o art. 45, inciso II e parágrafos 4º e 5º da mesma Lei, foram

declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento as ADI n.º 4.451. O referido dispositivo impede que emissoras de rádio e televisão de veicular expressões artísticas envolvendo candidatos, partidos políticos e coligações nos três meses anteriores ao pleito.

Essas expressões artísticas traduzem-se em montagem, efeitos em áudio ou vídeo, geralmente desenvolvido por programas de humor que, segundo o dispositivo eleitoral, degrade ou ridicularize os participantes das eleições. Contudo, o STF, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido proposto pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, ABERT sob o fundamento que Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. O exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado.

Convém também mencionar o julgamento da ADPF n.º 187, conhecida como Marcha da Maconha. Conforme Andrade (2020, p. 129), a arguição foi proposta para discutir a possibilidade de criminalização de manifestações relativas à defesa da legalização das drogas, com fundamento no art. 287 do Código Penal por crime de apologia de fato criminoso. Só que o texto do referido dispositivo restringe o exercício de duas liberdades fundamentais, a de reunião e de expressão. O Supremo Tribunal Federal, além de defender que a liberdade de reunião, consignando-a como instrumento viabilizador do exercício da liberdade de expressão, pois somos uma sociedade estruturada sob a égide de um regime democrático, concluiu que o direito de reunião só pode sofrer restrições em caso de estado de defesa e estado de sítio, previstas nos arts. 136, parágrafo 1º, I, alínea “a” e 139, IV, da Constituição Federal de 1988.

O Marco Civil da Internet, também conhecido como Lei n.º 12.965/2014, é a principal lei sobre o uso da internet no Brasil e também conhecida por estabelecer certos limites à liberdade de expressão. Segundo Luna van Brussel Barroso (2022, p.194), o diploma tem um compromisso explícito com este direito fundamental, reconhecendo-o em seu art. 2º e tendo como fundamento para a disciplina do uso da

internet no país. Embora abarque outros direitos, como os direitos humanos e os direitos da personalidade em seus incisos, o legislador contemplou a liberdade de expressão já no caput, destacando esse direito fundamental como um vetor nítido de proteção.

Conforme a supracitada autora (2022, p. 194) o diploma regula três tipos de provedores na internet, são eles: conexão, aplicação e conteúdo. Os provedores de conexão são as empresas que levam o acesso à internet aos consumidores. Já o de aplicação, por sua vez, são as empresas que oferecem os aplicativos e serviços na internet, como *Youtube, Facebook, Google Search, Twitter e Instagram*. As empresas anteriormente mencionadas são consideradas intermediárias, pois fornecem a estrutura para que terceiros postem conteúdo na internet. Por último, os provedores de conteúdo, são aqueles que possuem controle editorial sobre o que é publicado. Nesta esfera entram sites de jornais como O Globo, Folha de São Paulo, dentre inúmeros outros.

Para fins de estudo sobre a liberdade de expressão, a responsabilidade dos provedores de aplicação é relevante, pois são neles que o instituto em apreço ocorre, bem como, seus abusos. Porém as gigantes das redes sociais só serão responsabilizadas civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário, conforme redação do texto do art. 19 do Marco Civil da Internet. Ademais, ordem judicial deverá indicar a URL (“Universal Resource Locator”) do conteúdo a ser removido. Exigir a URL específica têm dois propósitos fundamentais: garantir que tenha havido exame judicial prévio classificando determinado conteúdo como ilícito e reduzir litígios derivados, pois ordens de remoção frequentemente vêm acompanhadas de multa por descumprimento e, se não houver clareza sobre o objeto da ordem, surge uma disputa derivada para avaliar se e em qual medida houve descumprimento (BARROSO, 2022, p.194-195).

Convém ressaltar que só haverá responsabilização de intermediários pela disponibilização de conteúdo de terceiros em caso de descumprimento de decisão judicial reputou o conteúdo como ilícito, determinando a sua remoção e com a indicação da URL. A preocupação do legislador foi a proteção da liberdade de expressão. Segundo Barroso (2022, p. 196-197), um sistema que exija decisão judicial

prévia minimiza os riscos de censura, porém o texto do art. 21 do Marco Civil da Internet, impõe aos provedores de aplicação a obrigação de remover imagens, vídeos ou outros materiais contendo “cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”, após o recebimento de notificação extrajudicial pelo participante ou seu representante legal. O objetivo, segundo a autora, é proteger as vítimas da chamada “pornografia de vingança”, mas nesta notificação extrajudicial à empresa, deve-se apontar a URLs, ou seja, o endereço eletrônico onde o conteúdo abusivo está localizado.

Há controversas sobre o Marco Civil da Internet não conter nenhuma proibição na qual empresas, por atuação e vontade própria, removam conteúdo que viole as regras de comunidade previamente aceitas pelos usuários, pois a princípio esta moderação configura censura. Barroso (2022, p. 197-198), então, expôs uma outra controvérsia, a elaboração de minuta de Decreto Presidencial que pretendia proibir as empresas de moderarem o conteúdo fora de hipóteses taxativamente previstas no respectivo texto, além de estabelecer o que os provedores de aplicações de internet não poderiam, sem ordem judicial e fora das hipóteses previstas em lei: excluir, cancelar ou suspender total ou parcialmente os serviços e as funcionalidades das contas mantidas pelos usuários em seus aplicativos, suspender ou limitar a divulgação de conteúdo gerado pelo usuário em seus aplicativos.

Ademais, dentre as hipóteses permitidas de moderação de conteúdo, sem ordem judicial prévia, não incluíam remoção de conteúdo de desinformação ou de discurso de ódio. A minuta do Decreto previa a possibilidade de aplicação das penas, em caso de descumprimento, como: advertência, multa, suspensão temporária das atividades e proibição de exercício das atividades. Entretanto, o Decreto violava ao princípio da legalidade, pois o Marco Civil não proíbe esse tipo de moderação pelas plataformas, tampouco contém qualquer dispositivo que poderia servir como fundamento normativo para essa atuação do Poder Executivo, configurando outra censura (BARROSO, 2022, p. 198-199).

Após ampla mobilização social contrária ao Decreto, a minuta foi substituída pela Medida Provisória no 1.068/2021. Segundo Barroso, (2022, p. 200), a medida provisória continha:

Em síntese, a MP: (i)criava alguns requisitos procedimentais para remoção de conteúdo ou exclusão de conta, incluindo a necessidade de garantia de informações claras sobre as políticas e procedimentos de moderação de conteúdo adotados pelas plataformas, bem como garantia do contraditório, ampla defesa e possibilidade de recurso; (ii) continha uma vedação a que os

provedores de redes sociais adotassem critérios de moderação de conteúdo que impliquem “em censura de ordem política, ideológica, científica, artística ou religiosa”; e (iii) de forma mais controvertida, vedava a exclusão de contas e perfis, ou a remoção de conteúdo, por plataformas digitais sem decisão judicial prévia, exceto quando demonstrada justa causa. A MP listava, então, as situações em que se consideraria caracterizada justa causa: (a) violação aos direitos da criança e do adolescente; (b) conteúdo de nudez; (c) prática ou incitação de atos criminosos, terrorismo ou atos de ameaça ou violência, inclusive por razões de discriminação ou preconceito; (d) incentivo ao uso de drogas ilícitas; (e) prática, apoio, promoção ou incitação de atos contra a segurança pública, defesa nacional ou segurança do Estado; (e) comercialização de produtos impróprios para consumo; (f) requerimento do ofendido, nos casos de violação à intimidade, privacidade, imagem, honra, proteção de dados pessoais ou propriedade intelectual; e (g) cumprimento de decisão judicial.

Além de violar o Princípio da Legalidade quanto ao Marco Civil da Internet, a Medida Provisória e o Decreto acima analisados, também eram inconstitucionais e configuravam uma clara violação à liberdade de iniciativa das plataformas digitais e à liberdade de expressão dos demais usuários.

A internet necessitava de uma norma que regulamente os abusos que nela ocorrem e a liberdade de expressão precisava de um aparato normativo quanto aos excessos que se verificam, como discurso de ódio e *fake news*. O Marco Civil da Internet foi criado com este intuito, pois a evolução da era digital e utilização em larga escala das plataformas de redes sociais precisava de um amparo normativo, apesar da lei em apreço ser insuficiente para na propagação dos discursos de ódio e *fake news*, uma vez que *deep web* é um ambiente invisível, com pela ausência de fiscalização.

3.3. RESTRIÇÕES AOS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELAS REDES SOCIAIS

Não obstante o assunto de restrições aos limites à liberdade de expressão já tenha sido abordado brevemente em páginas anteriores, convém trazer à tona em um tópico específico, pois, a moderação dos conteúdos pelas gigantes redes sociais é efetiva, atingindo tal liberdade.

Segundo Rodrigo Vidal Nitrini (2021, p. 77), as grandes redes sociais não são ambientes neutros, onde a publicação de conteúdos pelos seus usuários ocorre de

forma irrestrita. A liberdade sem precedentes de publicação não existe, ela convive com diversos mecanismos de filtragem que operam entre os campos do permitido/proibido e do visível/invisível. A derrubada de conteúdo pode ser uma intervenção mais extrema, mas o próprio funcionamento regular das redes sociais pressupõe que a plataforma escolha o nível de visibilidade/invisibilidade de veiculação das postagens, conforme sua curadoria algorítmica.

Ainda em conformidade com o autor mencionando acima (2021, p. 78), muitos usuários acreditam na possibilidade de realizar publicações de forma irrestrita na internet, ou seja, supondo que a partir do direito de liberdade de expressão, pode-se publicar o que quiser, mas quando essas publicações ocorrem no ambiente das grandes redes sociais, elas estão sujeitas a regras substantivas de regulação de discursos, implementadas com o uso dessas novas tecnologias. A nova governança privada de discursos pelas redes sociais traz consigo novas lógicas – processos, dinâmicas e, literalmente, novas engenharias, que impactam diretamente a liberdade de expressão na internet para centenas de milhões ou bilhões de usuários.

Quanto a capacidade de remoção de conteúdo publicado por usuários, as gigantes das redes sociais rivalizam com estados nacionais em relação a regulação de discursos. Segundo Nitrini (2022, p. 78-79), a arquitetura global da internet e do próprio funcionamento dessas plataformas possibilitam que elas atuem com significativo grau de autonomia com relação um determinado ordenamento jurídico, criando uma dinâmica competitiva entre seus sistemas normativos e de estados nacionais

O uso de ferramentas tecnológicas, como a inteligência artificial, na moderação das postagens, não dispensa, por ora, o trabalho de equipes de milhares de revisores humanos. Se por um lado, a inteligência artificial é necessária para fazer frente ao volume de postagens publicadas, o fator humano também continua sendo, igualmente indispensável, pois somente uma pessoa pode interpretar o real contexto de um texto ou de uma imagem para tentar identificar seu verdadeiro sentido e pertinência diante das regras pré-estabelecidas nos termos e condições de uso. Nitrini (2021, p.80) trouxe um ótimo exemplo, citando que uma publicação com uma imagem de um ataque terrorista pode ser uma crítica ou uma exaltação, a depender das palavras que foram utilizadas na elaboração do texto. Uma frase literalmente absurda pode ser fruto de uma intenção irônica. Uma ameaça à primeira vista pode ser, de fato, apenas uma figura de linguagem, ou realmente uma ameaça, pois um conteúdo que deveria ter

permanecido, pode ter sido tirado do ar pela falta de análise do seu contexto, configurando censura privada, e um conteúdo que deveria ter sido removido, pode permanecer na plataforma.

Sobre a remoção e moderação de conteúdos por decisões autônomas das grandes redes sociais, conforme explica Nitrini (2021, p. 225), não parece ser possível ser contra ou a favor da atividade de moderação de conteúdo pelas redes sociais, pois não há como concordar com a retirada de uma postagem cujo conteúdo configure um crime contra honra ou um discurso de ódio, ou *fake news*. Para o autor aqui citado (2021, p. 225) é necessário encontrar um caminho constitucionalista que preserve a incidência de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e ao mesmo tempo apresente alternativas realistas para os problemas de fato que surgem na internet.

Conclui-se sobre este assunto, alicerçado em Nitrini (2021, p. 226) que, por parte das normas de direito público, se ocorrerem regulações, estas devem ser inteligentes, eficientes, cientes da importância do diálogo com as plataformas de redes sociais e do “direito”, criado por elas, pelos termos e condições de uso, com respeito e deferência aos direitos fundamentais.

3.4. CASOS CONCRETOS DE LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Para embasar tudo o que já foi exposto, cumpre trazer ao conhecimento três casos concretos de cerceamento a liberdade de expressão. O primeiro, foi exposto pela autora Luna van Brussel Barroso na obra *Liberdade de Expressão e Democracia na Era Digital* e trata-se de decisão monocrática, proferida dentro do Inquérito n.º 4.781/DF pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes determinando que as matérias veiculadas no site “O Antagonista” e na Revista *Crusoé*, intituladas “Amigo do amigo de meu pai”, que citavam o Ministro Dias Toffoli, fossem removidas. Já o segundo, foi trazido por Rodrigo Nitrini na obra *Liberdade de Expressão nas Redes Sociais: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas*. O referido autor expõe dois casos extraídos site *Pro Publica*, o primeiro concerne a uma publicação com conteúdo lícito removido pelo *Facebook*, já o outro, uma publicação cujo teor era um discurso de ódio, que foi mantido por uma rede social. O terceiro e último, é um agravo regimental (Petição n.º 10.391/DF) interposto pelo

Telegram Messenger Inc, contra decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o bloqueio de um perfil/canal na plataforma. Adiante, serão abordados os três casos citados anteriormente.

Conforme Luna van Brussel Barroso (2022, p. 149-150), em 13 de abril de 2019, o Ministro Alexandre de Moraes determinou em decisão monocrática proferida dentro do Inquérito n.º 4.781/DF que o site “O Antagonista” e a revista “Crusoé” retirassem, imediatamente, dos seus respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada ‘O amigo do amigo de meu pai’ e todas as postagens que tratassem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais). A referida matéria foi elaborada respaldada em um documento sigiloso, na qual o Ministro Dias Toffoli era citado no então documento, associando-o à Odebrecht.

Adiante, um trecho da decisão monocrática proferida dentro do Inquérito n.º 4.781/DF:

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana.

Ademais, a referida decisão tratou as matérias publicadas pelos dois veículos de comunicação aduzidos acima como *fake news*, logo, justificando a intervenção do judiciário. Diversas instituições e setores da sociedade civil, segundo Luna van Brussel Barroso (2022, p. 151), criticaram a censura realizada pelo judiciário e, em nova decisão proferida cinco dias depois da primeira e polêmica decisão, o Ministro Alexandre de Moraes revogou-a. Nessa segunda, o Ministro alegou que havia solicitado à Procuradoria Geral da República cópia integral dos autos mencionados pela matéria, para verificação das afirmações realizadas na publicação. Após análise ficou comprovado que o documento sigiloso realmente existe, portanto, diante dos fatos supervenientes, a manutenção da medida determinada cautelarmente tornou-se desnecessária.

Ainda consoante com a autora supracitada, o Ministro Alexandre de Moraes, na tentativa de corrigir a primeira decisão, alegou que finalidade era investigar “condutas criminosas”, que desvirtuava a liberdade de expressão, utilizando-a como escudo protetivo para a consumação de atividades ilícitas contra os membros da Corte e a própria estabilidade institucional do Supremo Tribunal Federal, porém o Ministro

não observou a posição preferencial conferida à liberdade de expressão pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.815/DF, que reconhece que a proibição à circulação de uma notícia, mesmo que após a sua publicação caracteriza censura.

O segundo caso concreto ocorreu em 2017, segundo Nitrini (2021, p. 107), o portal de notícias ProPublica publicou uma reportagem enfatizando supostas ou aparentes inconsistências da política do *Facebook* para casos de discursos de ódio. O título da matéria era: “As regras secretas de censura do Facebook protegem homens brancos de discursos de ódio, mas não crianças negras”. A reportagem trouxe à tona a seguinte situação:

logo após um atentado terrorista ocorrido em Londres, naquele ano, um congressista americano da Louisiana escreveu um post no Facebook no qual pedia pela morte de todos “muçulmanos radicalizados”. “Cace-os, identifique-os e mate-os. Mate-os todos, em nome de tudo o que é justo e certo. Mate-os todos.”, publicou o deputado Clay Higgins. O pedido de vingança violenta contra “muçulmanos radicalizados” foi mantido pela equipe de moderação de conteúdo do Facebook. Mas a reportagem contrapunha esse exemplo a um outro, com desfecho diverso. Cerca de um mês antes, Didi Delgado, um poeta residente em Boston e ativista do movimento Black Lives Matter, postou o seguinte texto: “Todas as pessoas brancas são racistas. Comece desse ponto de referência, ou você já terá falhado”. O post foi removido pelo Facebook – e sua conta suspensa por uma semana.

Conforme Nitrini (2021, p.108), o discurso do parlamentar americano era permitido porque tinha como alvo um subgrupo específico de muçulmanos, ou seja, os mais radicais. Já a postagem da ativista Delgado, mirava todas as “pessoas brancas” em geral, e por isso poderia ser considerada como discurso de ódio, segundo as regras do *Facebook*.

O último caso concreto, é um agravo regimental (Petição n.º 10.391/DF) interposto pelo *Telegram Messenger Inc* para o Supremo Tribunal Federal contra decisão que determinou o bloqueio do perfil/canal do partido político PCO (Partido da Causa Operária) por postagens pedindo a dissolução da Suprema Corte e relacionando os ministros à prática de atos ilícitos.

No bojo do acórdão, o Ministro e relator Alexandre de Moraes expõe que há relevantes indícios que o Partido da Causa Operária utiliza de recursos dos fundos partidário e eleitoral para atacar às instituições democráticas e o Estado Democrático de Direito, em total desrespeito aos parâmetros constitucionais que protegem a liberdade de expressão. O aludido agravo regimental foi desprovido pela Suprema Corte.

Adiante, a ementa jurisprudencial do último caso concreto em apreço:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido.

(STF - Pet: 10391 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023)

Diante dos três casos apresentados e de tudo que foi ostentado no presente trabalho, pode-se asseverar que o tema em apreço é complexo e para culminar, a liberdade de expressão passou a ter novas nuances com o advento da internet e as redes sociais, por isso, exige-se cautela e ponderação sobre o que deve ser ou não ser limitado.

CONCLUSÃO

Além do que já foi exposto e demonstrado em cada capítulo, é oportuno ressaltar nesta parte final, que a problemática tinha como escopo investigar duas questões, a primeira consistia no estudo dos limites da liberdade de expressão na internet e nas redes sociais e em quais conjunturas poderia intervir, legitimamente, quando extrapoladas pelos usuários. A segunda, buscava apurar a legitimidade da moderação dos discursos e conteúdos por iniciativa das redes sociais.

As hipóteses inicialmente levantadas quanto a primeira questão argumentou que a liberdade de expressão é um princípio constitucional fundamental estabelecido nos incisos IV e IX do artigo 5º, bem como, no artigo 220 da Constituição Federal, sendo imperiosos para consolidação de uma sociedade democrática. Enquanto os incisos IV e IX do artigo 5º se preocupam, respectivamente, em garantir a livre manifestação do pensamento, de ideias e opiniões, vedando o anonimato e garantindo a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O artigo 220 dá a importância em assegurar a manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, no âmbito dos veículos de comunicação social, sem qualquer censura. Apesar da Constituição Federal de 1988 consagrar a plena liberdade de expressão, o que se pretende comprovar que o princípio constitucional em apreço não é absoluto, pois caso seja extrapolado, podemos ter um atentado à honra, à imagem, à vida privada e a dignidade da pessoa humana. O famoso ditado popular expõe que o direito de uma pessoa termina onde começa a do outro, e vice versa e nessa trilha, a livre manifestação das opiniões e do pensamento não pode ser utilizada para a proliferação de discursos de ódio e para a prática de crimes como calúnia, injúria e difamação.

Já a segunda questão da hipótese explanou que a remoção de conteúdos por iniciativa das redes sociais, à princípio, diverge com o disposto no artigo 220 da Constituição Federal, pois ela estabelece que a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, sem qualquer restrição. Entretanto as redes sociais precisam cumprir decisões judiciais quando solicitadas para remover conteúdo ilícito.

A problemática foi abordada através de pesquisa qualitativa explicativa, ou seja, a partir de bibliografias sobre o tema e ela foi respondida no desenvolvimento

deste trabalho, porém cumpre ressaltar aqui que a revolução digital, com advento da internet em 1994, elevou a liberdade de expressão para um outro patamar. Antes a liberdade de expressão estava restrita aos tradicionais veículos de comunicação, mas o acesso à internet, possibilitou que qualquer pessoa poderia expor o que quisesse, como em *blogs*, sem depender de qualquer veículo de mídia. As redes sociais potencializaram ainda mais a liberdade de expressão, *Instagram*, *Facebook*, *Twitter* e *Whatsapp*, tornaram-se em um dos principais meios para a manifestações de opiniões, ideias e exposição de informações. Nestes espaços virtuais, qualquer pessoa pode compartilhar o que quiser por meio de publicações.

As proporções estratosféricas que a liberdade expressão atingiu pelo fenômeno das redes sociais têm extrapolado não só os limites legais, mas morais e éticos. O discurso de ódio e as *fakes news*, são exemplos concretos disso. Apesar de não serem condutas recentes, atualmente tem se discutido amplamente sobre elas, além do mais, anonimato proporcionado pela internet encoraja as duas condutas mencionadas.

Teoricamente, temos amparo legal exposta na hipótese em que se pode intervir, legitimamente, quando extrapoladas pelos usuários, constantes nos incisos IV e IX do artigo 5º e artigo 220 da Constituição Federal, mas falta um instrumento jurídico normativo que consiga lidar com as transformações da liberdade de expressão como o discurso de ódio e as *fakes news*, nem o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) está conseguindo contemplar e acompanhar as mudanças liberdade de expressão e a *deep web* está aí para provar isso, ela garante a liberdade de expressão absoluta, sem quaisquer restrições, não sendo mais necessário as redes sociais e a *surface web*, em outras palavras, é a internet visível, que está disponível para todos os usuários, que pode ser indexada por um buscador comum como o *Google*.

Existem opiniões que enxerguem o lado positivo da *deep web* como exemplo, países onde a liberdade de expressão é cerceada e cidadãos podem ser presos ou executados por certas manifestações, a navegação anônima em camadas profundas da internet pode ser um meio seguro de comunicação.

Apesar de haver decisões judiciais que protegem os abusos na liberdade de expressão, portanto, conclui-se que as hipóteses levantadas respondem parcialmente o problema de pesquisa, pois o fluxo de informações, publicações e manifestações proporcionado pela internet é imensurável e o judiciário, que tem uma estrutura limitada, não consegue lidar com a enorme demanda de abusos.

Convém ressaltar o projeto de Lei das Fake News (PL 2630/2020), que era tido como urgente, em virtude dos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023 e pelos ataques em escolas, agora perdeu fôlego e está paralisado pela oposição das grandes empresas de tecnologia e por grande parte dos parlamentares, pois alegam que o projeto de lei é uma censura, cerceando a liberdade de expressão.

Quanto ao problema de pesquisa que busca apurar a legitimidade da moderação dos discursos e conteúdos por iniciativa das redes sociais pelos termos e condições de uso, pode ser positiva quando remoção de um conteúdo tem discurso de ódio e *fake news*, mas é preocupante a remoção de publicações perfeitamente lícitas por denúncias de certos usuários que se sentem incomodados com algum *post*, ou para atender interesses econômicos próprios, ou até de governos autoritários, implicando em censura privada

A hipótese explanada não respondeu o problema de pesquisa, pois que conteúdos perfeitamente lícitos são removidos pelas redes sociais, divergindo do texto do artigo 220 da Constituição Federal e atuando como governantes do discurso, conforme já demonstrado do desenvolvimento do trabalho. Entretanto as redes sociais precisam cumprir decisões judiciais quando solicitadas para remover conteúdo ilícito.

Diante de tudo o exposto, apesar dos contratempas aqui discutidos, é oportuno realçar que a internet e as redes sociais trouxeram benefícios imensuráveis para a mundo, aproximando pessoas e culturas, consagrando a troca e o acesso a informações em tempo real e indiscutíveis progressos no conhecimento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André. Liberdade de expressão em tempos de cólera. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020. ISBN 978-85-9524-074-2.

BARROSO, Luis Roberto. Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, v. 6, 2020. DOI 10.12957/publicum.2020.57576. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/57576>. Acesso em: 28 maio 2023.

BARROSO, Luna. Liberdade de expressão e democracia na era digital. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022. ISBN 978-65-5518-342-9. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 27 maio 2023

BRASIL. [Constituição (1881)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 27 maio 2023

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 27 maio 2023

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 27 maio 2023

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 27 maio 2023

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Emenda Constitucional n.º 1 de 17 de outubro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 27 maio 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2023

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 set. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 10 jun. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 10 set. de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451 Distrito Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. 21 jun. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 10 set. de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição n.º 10.391/ DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. 14 nov. 2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765517725>.

Acesso em: 20 set. 2023

COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de Expressão Como Direito – História e Atualidade. *NHENGATU – Revista Iberoamericana de Comunicação e Cultura Contra-hegemônicas*, [S. l.], 28 ago. 2017. DOI: <https://doi.org/10.23925/nhengatu.v1i1.34174>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174>. Acesso em: 27 maio 2023.

FARIA, José Eduardo (org.). *A liberdade de expressão e as novas mídias*. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020. ISBN 978-65-5505-037-0. *E-book Kindle*.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 16 nov. 2020. DOI <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44121>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/#>. Acesso em: 19 jun. 2023.

LOPES, Dirceu. Uma história marcada por censura e resistência. *Jornal da USP on line*, [S. l.], n. 831, 2 jun. 2008. Disponível em: <http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2008/jusp831/pag08.htm>. Acesso em: 7 set. 2023.

NITRINI, Rodrigo. *Liberdade de expressão nas redes sociais: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas*. Belo Horizonte: Dialética, 2021. ISBN 978-65-5877-974-2. *E-book Kindle*.

OBERER, Birgit; ERKOLLAR, Alptekin; STEIN, Anna. *Social Bots: Act Like a Human, Think Like a Bot*. *Digitalisierung und Kommunikation: Europäische Kulturen in der Wirtschaftskommunikation*, Wiesbaden, v. 31, 14 abr. 2019. DOI https://doi.org/10.1007/978-3-658-26113-9_19. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-658-26113-9_19. Acesso em: 10 set. 2023.

PEREIRA FILHO, Rainel. Redes sociais e limites à liberdade de expressão: novos desafios para a democracia na era da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. ISBN 978-85-519-2060-2.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais: Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. Revista da EMERJ, [S. l.], v. 12, 2009. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br> > Revista46_126. Acesso em: 28 maio 2023.

ROSA, Leonardo Gomes Penteado. Liberdade de Expressão no pensamento de Ronald Dworkin. São Paulo: Dialética, 2021. ISBN 978-65-252-1391-0. *E-book Kindle*

SILVA, Peterson Roberto da. O conceito de “Liberdade de expressão”. Em tese, Florianópolis, v. 15, ed. 2, 20 dez. 2018. DOI <http://dx.doi.org/10.5007/1806-5023.2018v15n2p275>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2018v15n2p275>. Acesso em: 19 jun. 2023.

WARBURTON, Nigel. Liberdade de expressão: uma breve instrução. Tradução: Bárbara Batalha. São Paulo: Dialética, 2020. ISBN 978-65-5877-621-5. *E-book Kindle*.